



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 589 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 23 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/442/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110981

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES JÚNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA. Infração aos arts. 169 e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. III “b” da Lei 12.670/96. A utilização de levantamento contábil para detectar possíveis infrações tributárias não implica cerceamento ao direito de defesa da autuada. É facultado por lei. Decisão unânime pelo afastamento da nulidade suscitada e no mérito, também por unanimidade, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, no montante R\$ 374.641,82 (trezentos e setenta e quatro mil seiscientos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado na análise financeira referente ao exercício de 2000.

Foram considerados infringidos os artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, III, “b”, do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial, a informação fiscal de que quando da elaboração as DESC, foi observado um equívoco na DIPJ referente ao transporte e valores dos numerários relativos as contas a receber e a pagar, entretanto foram considerados os valores corretos. Anexa estão cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, termo de intimação, demonstração das entradas e saídas de caixa (DESC) e relação das despesas efetuadas pela atuada no período fiscalizado, com todos os documentos que a embasaram.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal na qual preliminarmente requer seja declarada a nulidade do feito por cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista a não realização da contagem dos estoques. No mérito, alega que o demonstrativo elaborado pela fiscalização foi elaborado sem observância dos princípios e normas contábeis, porquanto não consta o saldo inicial do caixa.

Antes de proferir sua decisão, a julgadora monocrática solicitou perícia a fim de fosse analisada a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do período em referência e havendo necessidade, que fosse refeita a conta financeira. Verificando a perícia que a DIPJ do período apresentou saldo inicial e final de caixa e que os mesmo foram inclusos no demonstrativo elaborado pelo autuante e ainda que a firma atuada não foi encontrada (baixada de ofício) para apresentar novos dados, nenhuma alteração foi produzida nos valores indicados pela fiscalização.

Considerando que a perícia confirmou os cálculos elaborados pela fiscalização, a julgadora singular decidiu-se pela procedência da autuação, aplicando retroativamente, no que se refere à penalidade, a Lei 13.418/03, por ser mais benéfica à atuada.

No recurso apresentado, a atuada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de falta de emissão de notas fiscais de saídas, constatada através da elaboração da conta financeira da autuada referente ao exercício de 2000.

Analisando as razões recursais verifica-se sua impertinência, conforme a seguir demonstrado.

Relativamente a preliminar de nulidade, esta não tem razão de ser. O legislador tributário não condiciona como único método de fiscalização a contagem física do estoque de mercadorias. Ao contrário, a Lei 12.670/96, em seu art. 92, faculta a fiscalização à elaboração de levantamento fiscal ou contábil, não constituindo, por si só, a opção por esse ou aquele método, cerceamento ao direito de defesa do fiscalizado, a menos que lhe tenha sido suprimido prazo ou conhecimento de alguma informação que importe em prejuízo ao exercício desse inviolável direito, o que não é o caso.

Quanto ao mérito da questão, inexistente a alegada inconsistência do levantamento da conta financeira por não constar saldo inicial e final da conta CAIXA. A inconsistência que se constata é a do próprio argumento da recorrente. Basta que se verifique o Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, onde se pode observar que nele estão registrados os saldos inicial e final de caixa, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do período, conforme também confirmado pela perícia. Portanto, o levantamento da conta financeira apresentou-se fiel às informações apresentadas pela recorrente.

Vê-se então, que o recurso apresentado não revelou qualquer elemento que pudesse contrapor o levantamento fiscal, o qual, por sua vez, não deixou dúvidas que o valor que entrou no caixa da empresa não justifica o valor do gasto em compras e nas demais despesas, portanto, é evidente que as despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, caracterizando infração aos arts. 169 e 174 inc. I do RICMS.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e desprovido, para que se CONFIRME A DECISÃO CONDENATÓRIA de 1ª Instância, aplicando-se, como fez a julgadora singular, a penalidade prevista no art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, empregada retroativamente ao caso, por tratar a matéria de forma mais benéfica, passando a penalidade de 40 para 30% do valor da operação, conforme cálculos abaixo:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 374.641,82
ICMS	R\$ 63.689,10
MULTA	R\$ 112.392,54
TOTAL	R\$ 176.081,64

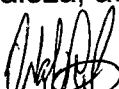


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO DE PÁDUA FERNANDES JÚNIOR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.

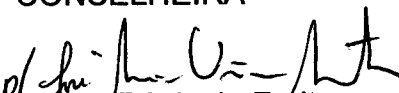

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

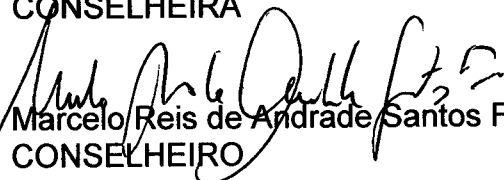

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO